V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

GUSTAVO ASSED FERREIRA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

DAOIZ GERARDO URIARTE ARAÚJO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daoiz Gerardo Uriarte Araújo, Gustavo Assed Ferreira, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-236-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos II versaram sobre distintos temas referentes ao tema. O debate sobre o tratamento dos direitos humanos sob a ótica do direito internacional demonstrou a premência de se retomar os esforços pelo avanço da legislação internacional. Salientou-se que os efeitos da crise internacional de 2008 mantiveram a pauta dos direitos humanos praticamente inerte nos últimos anos no âmbito das relações internacionais, o que gera consequências deletérias em muitas regiões do Mundo. O Grupo de Trabalho concluiu que a atual inércia precisa brevemente ser superada e que a Organização das Nações Unidas tem um importante papel a desempenhar neste sentido.

Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira - USP

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - ESDHC

Prof. Dr. Daoiz Gerardo Uriarte Araújo - UDELAR

OS DIREITOS HUMANOS E A PERSPECTIVA BIOPOLÍTICA

HUMAN RIGHTS AND PERSPECTIVE BIOPOLITICS

Ursula Miranda Bahiense De Lyra
Ana Carolina Carvalho Barreto

Resumo

O presente artigo tem por escopo lançar luz sobre a inter-relação entre a biopolítica e direitos humanos. Partindo de uma abordagem pluridisciplinar, a problemática traçada pelo presente trabalho busca investigar de que forma a reapropriação dos discursos, dos saberes e de outras tecnologias de poder pela biopolítica pôde contribuir para a mitigação e não efetivação dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Biopolítica, Direitos humanos, Genealogia do poder, Foucault, Agamben

Abstract/Resumen/Résumé

This article has the scope to shed light on the interrelationship between biopolitics and human rights. From a multidisciplinary approach, the problems outlined by this study aims to investigate how the reappropriation of discourse, knowledge and other power technologies by biopolitics could contribute to mitigation and not realization of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biopolitics, Human rights, Genealogy of power, Foucault, Agamben

1. Introdução

> E contra esse poder ainda novo no século XIX, as forças que resistem tomaram apoio sobre aquilo mesmo que ele investia – quer dizer, sobre a vida e o homem enquanto ele é um ser vivente. Desde o século passado, as grandes lutas que colocam em questão o sistema geral de poder não se fazem mais em nome de um retorno aos antigos direitos, ou em função do sonho milenar de um ciclo dos tempos e de uma idade de ouro. Não se espera mais o imperador dos pobres, nem o reinado dos últimos dias, nem mesmo apenas o restabelecimento das justiças que se imagina ancestrais; o que é reivindicado e serve de objetivo é a vida, entendida como necessidades fundamentais, essência concreta do homem, realização de suas virtualidades, plenitude do possível. Pouco importa se se trata ou não de utopia, tem-se aí um processo muito real de luta; a vida como objeto político foi, de algum modo, tomada literalmente e retomada contra o sistema que empreendia controla-la. (FOUCAULT, 1988, p. 136)

A relevância do pensamento e obra de Michel Foucault é atestada pela profunda inquietação intelectual que sua proposta filosófica promoveu ao apresentar uma crítica ao sistema de pensamento ocidental alinhando suas reflexões às concepções teóricas de Kant e Nietzsche. Seu vasto arcabouço teórico apresenta uma natureza bastante peculiar e de fundamental valor para o meio acadêmico. Ao propor abordagens inovadoras na compreensão do papel das instituições e as estruturas do conhecimento e do poder, sua obra tornou-se referência para os mais diversos campos do saber. Por esta razão, seus escritos ultrapassaram o âmbito filosófico colaborando para construção do saber em diferentes áreas do conhecimento como a Estética, a Psicanálise, o Direito, a Educação. A publicação de suas obras promoveu uma mudança nos meios intelectuais, nas suas formas de pensar e agir a partir do pensamento enraizado na histoirização do sujeito.

A investigação sobre a os conceitos operados por Michel Foucault dentro da academia mostra-se cada vez mais essencial ao possibilitar a produção de pensamento e uma mudança de perspectiva – uma verdadeira revolução no olhar -, permitindo que os acadêmicos possam questionar a sua realidade e seu contexto histórico. É a partir das reflexões teóricas elaboradas pelo renomado filósofo que podemos agir pragmática e produtivamente contra a objetificação do ser humano, recusando toda a forma de anulação do indivíduo e propondo novas formas de subjetivação e de organização no mundo em que vivemos. A inter-relação entre a biopolítica e os direitos humanos constitui um tema ainda pouco explorado no meio acadêmico, o que aponta para a relevância e para a necessidade de sua discussão.

2. Sobre a concepção do poder em Foucault e o nascimento da biopolítica

É entorno da ideia sobre a "arte de governar" que Michel Foucault introduz em seu discurso o pensamento acerca da governamentalidade, em sua renomada obra "*O nascimento*

da biopolítica". Para além do senso comum e para além da *práxis* governamental real e seus respectivos métodos, Foucault considera a governamentalidade enquanto um "exercício da soberania política". Deste modo, propõe uma discussão no domínio "da racionalização da prática governamental no exercício da soberania política". Para tanto, Foucault inverte a lógica do pensamento filosófico, sociológico e historicista procurando analisar os conceitos de soberania, soberano, povo, sociedade civil, Estado à luz da noção de governamentalidade (FOUCAULT, 1979).

A concepção de poder em Foucault propõe uma desconstrução de sua identificação exclusiva com o papel exercido pelo Estado. Para o filósofo, as relações de dominação se estendem em uma rede que está para além do poder exercido pelos dispositivos estatais. Na modernidade, os mecanismos de controle e dominação social foram exercidos por instituições disciplinares como as prisões, fábricas, quartéis, escolas, conventos e monastérios, hospícios, que contribuíram para a legitimação da supremacia do capitalismo.

Desenraizado desta concepção jurídica do poder, Foucault nos dá a ver o seu aspecto positivo (constitutivo), criador de subjetividades, novas formas de vida e discursos de verdade. Ao compreender o poder como uma forma transcendente, através do seu funcionamento em rede ou um feixe de forças que perpassam todo o corpo social, o renomado filósofo desconstrói a ideia de uma suposta "Teoria do Poder". Assim, a noção de poder vinculada a uma instância única e soberana dá lugar a relações de poder, a "formas díspares, heterogêneas, em constante formação. O poder não é um objeto natural, uma coisa, é uma prática social e, como tal, constituída historicamente" (FOUCAULT, 1980).

Em seus últimos anos, Foucault situa o sujeito em sua constituição histórica e aponta para a sua dimensão ética. O pensador nos apresenta uma nova concepção de sujeito, que não mais se constitui única e exclusivamente por meio de práticas de assujeitamento, mas que é capaz de se autoconstituir através de uma árdua elaboração de si mesmo. É justamente o domínio do corpo e das dimensões da vida através do processo de objetificação do ser humano que incidem o pensamento de Michel Foucault acerca da biopolítica e do biopoder.

A biopolítica constitui um termo desenvolvido por Foucault para que compreendêssemos os meios através dos quais a própria noção de poder e as relações de dominação foram se redefinindo e se modificando no decorrer do século XIX e início do século XX. O conceito de biopolítica aparece pela primeira vez no contexto das práticas disciplinares e das tecnologias de poder constantes do primeiro volume de seu livro "*História*

da Sexualidade I", tendo sido desenvolvido ao longo de seu curso ministrado em 1976, no Collège de France.

As concepções foucaultianas acerca da biopolítica e do biopoder emergiram ao final de seu percurso genealógico dos micro-poderes disciplinares, presente em seus escritos desde o início da década de 70. Estes conceitos constituem, simultaneamente, os desdobramentos de suas elaborações teóricas previamente construídas como também promovem uma transformação na percepção de seu pensamento em relação a algumas de suas obras tais como *A Verdade e as Formas Jurídicas* e *Vigiar e Punir*. A compreensão da noção de biopolítica depende necessariamente do exame daquilo que Foucault chama de racionalidade governamental. Portanto, a genealogia de Foucault pressupõe a elaboração de uma noção de poder diversa de seus pressupostos universalizantes que o examinam enquanto um elemento intrínseco à figura centralizadora do Estado ou do soberano, conforme as teorias jurídico-políticas tradicionais.

A genealogia foucaultiana tem início no exame dos micro-poderes disciplinares que cuidavam da dominação dos corpos exercidos no interior das mais diversas instituições sociais, ao longo de todo o século XVII, com o propósito de produzir sujeitos que atendessem aos interesses do Estado. Ao identificar a presença de uma prática de dominação, já no final do século XVIII e início do século XIX, que incidia não apenas sobre os corpos individuais, mas se dirigida a toda uma população, centrada na figura do Estado e tendo como fim o governo da vida e dos corpos de todas as pessoas que compunham uma dada organização social, Foucault começa a delinear o exame daquilo que chamaria posteriormente de biopolítica das populações.

A biopolítica tem como alvo a coletividade enquanto o biopoder incide sobre o indivíduo através das chamadas tecnologias de dominação. A biopolítica consiste na efetivação de biopoderes locais: "Os instrumentos que o governo se dará para obter esses fins [atendimento as necessidades e desejos da população] que são, de algum modo, imanentes ao campo da população, serão essencialmente a população sobre o qual ele age" (Foucault, 1978).

Em um momento histórico em que o poder suscita uma justificativa racional, o biopoder incide na regulação dos corpos e no discurso de proteção da vida assim como na tutela de outras tecnologias. Os biopoderes circunscrevem-se, então, na gestão da saúde, na sexualidade, nos costumes, na natalidade, na higiene e em outras esferas políticas.

Assim, nos auspícios do século XIX, importava instaurar a gestão da vida das populações, sobretudo através da sexualidade, enquanto um instrumento para construção de formas de vida e produção de novas subjetividades por meio da atuação sobre o corpo individual tendo como alvo principal o corpo social como um todo. Foucault partia da hipótese de que a manifestação do poder soberano, neste momento, deixa de incidir sobre o poder de dar fim a vida, passando a se preocupar em gerir a vida. Ao se consagrar enquanto elemento-fim das políticas públicas por excelência a vida há de ser calculada, normalizada, dominada, depurada no sentido de fomentar os meios de sobrevivência das populações. Surpreendentemente, a lógica da manutenção da vida pelo exercício do biopoder implica a promoção perpétua da morte na medida em que: "São mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros" (Foucault, v. s. p. 130). É, portanto, no seio do pensamento biopolítico que o racismo se alastra e se afirma enquanto teoria e prática social na forma de justificativa para o imperialismo econômico:

> A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura. (FOUCAULT, 1976, p. 305)

Desse modo, o poder de gerenciar e incrementar a vida e o poder de matar milhões para promover as melhores condições de sobrevivência a uma dada população caminham juntos. A biopolítica e o *modus operandi* do biopoder propugnam que no cerne da vida política contemporânea prevalece o entendimento de que a gestão da vida perpassa pelo genocídio de outras formas de vida exógenas, o que explica o incremento da barbárie e das guerras:

> As guerras já não se travam em nome do soberano a ser defendido; travam-se em nome da existência de todos; populações inteiras são levadas à destruição mútua em nome da necessidade de viver. Os massacres se tornaram vitais. Foi como gestores da vida e da sobrevivência dos corpos e da raça que tantos regimes puderam travar tantas guerras, causando a morte de tantos homens. E, por uma reviravolta que permite fechar o círculo, quanto mais a tecnologia das guerras voltou-se para a destruição exaustiva, tanto mais as decisões que as iniciam e encerram se ordenaram em função da questão nua e crua da sobrevivência. (...) Se o genocídio é, de fato, o sonho dos poderes modernos, não é por uma volta, atualmente, ao velho direito de matar; mas é porque o poder se situa e exerce ao nível da vida, da espécie, da raça e dos fenômenos maciços da população. (FOUCAULT, 1976, p. 129)

É em sua obra "*O nascimento da biopolítica"* que Foucault nos permite vislumbrar a verdadeira dimensão do conceito de biopolítica. Tomando por base o exame dos modos de dominação operados pelas práticas dos biopoderes locais no âmbito do nazismo e do socialismo, Foucault nos dá a ver a constituição das mais novas tecnologias de dominação

elaboradas no plano das economias de mercado sob a égide do neo-liberalismo econômico da Escola de Chicago. Surge, portanto, a figura do *homo oeconomicus* que transcende a personalidade jurídico-política autônoma do indivíduo, fazendo com que este passe a ser um simples joguete das regras econômicas do mercado globalizado. Enquanto um agente econômico que atende aos estímulos da lógica mercadológica, o *homo oeconomicus* assume a responsabilidade pela constituição de seu capital profissional e pela manutenção da sua capacidade de competição perante o mercado de trabalho que será viabilizada e potencializada pela manipulação da biogenética, possivelmente para além de toda e qualquer discussão ética:

> um dos interesses atuais da aplicação da genética às populações humanas é o de permitir reconhecer os indivíduos de risco e o tipo de risco que os indivíduos correm ao longo de sua existência. Vocês me dirão: quanto a isso não podemos fazer nada, nossos pais nos fizeram assim. Por certo, mas quando se pode estabelecer quais são os indivíduos de risco, e quais são os riscos de que uma união de risco produza um indivíduo que terá tal ou qual característica quanto ao risco de que é portador, pode-se perfeitamente imaginar o seguinte: é que os bons equipamentos genéticos – isto é, [aqueles] que poderão produzir indivíduos de baixo risco ou cuja taxa de risco não será nociva para eles, para seus próximos ou para a sociedade – esses bons equipamentos genéticos vão certamente se tornar algo raro, e na medida em que serão algo raro podem perfeitamente [entrar], e é normal que entrem, no interior dos circuitos ou dos cálculos econômicos, isto é, nas escolhas alternativas. Em termos claros, isso vai significar que, dado meu equipamento genético, se quero ter um descendente cujo equipamento genético seja pelo menos tão bom quanto o meu, ou, na medida do possível, melhor, vou ter que encontrar alguém com quem me casar cujo equipamento genético também seja bom. E vocês vêem claramente como o mecanismo de produção dos indivíduos, a produção de filhos, pode reencontrar toda uma problemática econômica e social a partir do problema da raridade de bons equipamentos genéticos. E se vocês quiserem ter um filho cujo capital humano, entendido simplesmente em termos de elementos inatos e de elementos hereditários, seja elevado, verão que, da parte de vocês, será preciso todo um investimento, isto é, ter trabalhado o suficiente, ter renda suficiente, ter um estatuto social que lhes permitirá assumir como cônjuge ou como co-produtor desse futuro capital humano alguém cujo capital também será importante. Eu lhes digo isso de forma alguma beirando a brincadeira; é simplesmente uma forma de pensar ou uma forma de problemática que se encontra atualmente em estado de emulsão. (FOUCAULT, 1978-1979, p 234)

A maior contribuição de sua obra *O nascimento da biopolítica* é atestada pela crítica-denúncia deflagrada no contexto das discussões sobre a inter-relação entre os processos de governamentalidade do individuo e a construção de suas subjetividades, que possivelmente já vêm sendo atravessados pelas "mãos invisíveis do mercado" associadas às mais recentes descobertas científicas da biogenética. Enquanto *homo oeconomicus*, o homem caminha voluntariamente para a concretização desta análise prognóstica foucaultiana, subjugando-se e submetendo-se a este modalidade particular de dominação biopolítica.

3. Estado-Nação, cidadania, identidade nacional e direitos humanos

Em uma conferência intitulada "*Barbárie: manual do usuário*", Eric Hobsbawm traça um paralelo entre a consagração do projeto iluminista e sua suposta decadência com a afirmação dos direitos humanos e o incremento da banalização da barbárie humana deflagrando, portanto, os paradoxos intrínsecos à temática que envolve os Direitos Humanos e as noções de Estado-Nação, cidadania e identidade nacional, que já vinham sendo objeto de indagação de importantes pensadores contemporâneos como Hannah Arendt, Agamben e o próprio Foucault. No dizer de Arendt,

> O conceito de direitos humanos, baseado na suposta existência de um ser humano em si, desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram pela primeira vez com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas – exceto que ainda eram humanos. O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano [...] Os sobreviventes dos campos de extermínio, os internados nos campos de concentração e de refugiados, e até os relativamente afortunados apátridas, puderam ver [...] que a nudez abstrata de serem unicamente humanos era o maior risco que corriam. (ARENDT, 1990, p. 333)

Segundo Agamben, os sistemas normativos constituem o fundamento da biopolítica e marcam a inserção da vida natural no ordenamento jurídico-político do Estado-Nação, onde o próprio nascimento é fonte de direitos e representa o fenômeno através do qual o sujeito é capturado pela ordem normativa.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão constituiu um marco histórico na conjuntura política mundial ao conferir as bases jurídico-políticas essenciais para a reorganização da nova estrutura social que estava emergindo com a queda do antigo regime. Neste esteio, novas relações de poder passam a consolidar as relações intrínsecas em entre o sujeito e o poder: o indivíduo deixa de ser súdito e passa a ser considerado cidadão. Torna-se, ainda, a suposta fonte e justificativa natural dos direitos invocados por esta nova ordem mundial estabelecida. A concepção jusnaturalista passa a ser a fundamentação jurídica dos Direitos do Homem e do Cidadão, solapando o costume e a vontade de Deus enquanto fonte e legitimação da ordem legal.

Consagrados enquanto direitos inalienáveis, aptos a oferecer o seu manto de proteção a toda pessoa humana, as normas constantes da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão restaram inexequíveis e foram postas em xeque diante do verdadeiro estado de exceção a que foram submetidos inúmeros apátridas e refugiados em massa e das minorias étnicas e nacionais no contexto do declínio do Sacro Império Romano Germânico, das duas grandes guerras mundiais, e dos demais conflitos bélicos que moveram o século XX:

> Os Direitos do homem, afinal, haviam sido definidos como inalienáveis porque se supunha serem independentes de todos os governos; mas sucedia que, no momento em que seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los. (ARENDT, 1989, p. 325)

Esperava-se, portanto, que as normas protetivas vigentes na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão pudessem ser aplicadas independente da situação jurídica do sujeito. Tal fato suscita a problemática acerca da intima relação entre Estado nacional, cidadania e direitos humanos.

É em torno da grave situação jurídico-política dos refugiados marcada por três importantes acontecimentos históricos, a saber – o processo de reunificação alemã, a emancipação dos Estados da Europa Central Oriental do domínio soviético e o nascimento da União Européia – que Habermas irá discutir os conceitos de cidadania e identidade nacional.

No dizer de Habermas, a emergência do Estado-Nação confunde-se com o próprio conceito de nação. Para os romanos, o próprio termo "*natio*" designava a deusa do nascimento, das origens e, ao lado das palavras "*gens*" e "*populos*", referia-se a grupamentos humanos que ainda não haviam encontrado uma forma de associação política. Desse modo, as nações são concebidas enquanto comunidades vizinhas que compartilham não apenas o mesmo espaço geográfico, estando interligadas através de tradições, costumes e linguagem comuns. É a partir do advento da era moderna que a palavra nação recebe uma nova conotação, indicando a origem da soberania do Estado: "A partir daí, cada nação deve ter o direito à autodeterminação política. O complexo étnico cede, pois, o lugar à comunidade democrática intencional". (HABERMAS, 1997, p. 282). Com a queda do Antigo Regime, o termo nação passa a ser um elemento constitutivo da formação identiária de uma dada comunidade. Opera-se posteriormente, uma inversão na dinâmica estabelecida entre a identidade nacional atribuída e a cidadania adquirida na medida em que as origens étnico-culturais compartilhadas simbolicamente deixam de ser o elo da constituição de uma nação. Esta passa a ser consolidada por meio do exercício ativo dos direitos democráticos de participação e comunicação por parte dos sujeitos em uma dada sociedade:

> Por isso, a famosa frase de Ernst Renan '*A existência de uma nação é... um plebiscito diário*' já se encontra num contexto voltado contra o nacionalismo. E Renan consegue rechaçar, em 1871, a pretensão do império alemão sobre a Alsácia, apelando para a nacionalidade francesa da população, porque ele entendia a "nação" como uma nação de cidadãos e não uma comunidade que possui apenas a mesma origem. A identidade da nação de cidadãos não reside em características étnico-culturais comuns, mas na prática de pessoas que exercitam ativamente seus direitos democráticos de participação e comunicação. Aqui, a componente republicana da cidadania desliga-se completamente da pertença a uma comunidade pré-política,

> integrada através da descendência, da linguagem comum e de tradições comuns. Visto por este ângulo, o entrelaçamento inicial entre consciência nacional e modo de sentir e pensar republicano teve apenas uma função catalisadora. (HABERMAS, 1997, p. 283)

Para Habermas, a noção de cidadania está fundada no ideal rousseauniano de autoderminação. Tanto para Kant quanto para Rousseau, a soberania do povo que advinha do pacto histórico entre poderes cede espaço ao contrato social enquanto um instrumento abstrato cuja legitimidade é atestada pelo desempenho da autolegislação democrática: "Somente a vontade unida e consensual de todos pode ser legisladora, na medida em que cada um delibera a mesma coisa sobre todos e todos sobre cada um..." (KANT apud HABERMAS, 1997, p. 284). É justamente este processo de normalização e homogeneização das formas de vida consubstanciado na conjugação do consenso estabelecido por uma associação "livre e de iguais" à tomada de uma decisão é que se conforma o Estado Democrático de Direito. As constituições e os sistemas políticos da Europa Ocidental e dos Estados Unidos repousaram neste entendimento segundo o qual é a própria comunidade política que determina a si mesma:

> Numa sociedade pluralista, a constituição expressa um consenso formal. Os cidadãos querem regular sua convivência de acordo com princípios que podem encontrar o assentimento fundamentado de todos, por serem do interesse simétrico de todos. Tal associação é estruturada através de condições de reconhecimento recíproco, sob as quais cada um espera ser respeitado por todos como livre e igual. (HABERMAS, 1997, p. 284)

Contudo, Habermas ressalta que só recentemente o conceito de cidadania teve a sua dimensão ampliada do *status* de nacional ou da situação jurídico-política que conferia a pertença a um Estado para *status* de cidadão destinatário de direitos civis. Assim, a noção de cidadania compreende tanto a ideia de pertencimento a uma dada organização estatal segundo o princípio da voluntariedade como para constituir direitos e deveres dos cidadãos.

Diante das discussões entorno da formação da União Europeia Habermas aponta o próprio Estado-Nação como um impasse para a sua consagração na medida em que o funcionamento dos processos democráticos só pode ser mantido no limite de seus territórios. Desse modo, à época da escrita da referida monografia "*Cidadania e Identidade Nacional*" (1990), sobre a qual ora nos debruçamos, ainda se indagava acerca de uma possível cidadania europeia como forma de conceder uma relativa margem de participação política coletiva para além das fronteiras nacionais. Vislumbramos que Habermas reconhece que, até aquele momento, portanto, não havia possibilidade de se levar em conta os direitos dos cidadãos fora do Estado-Nação. (HABERMAS, 1997, p. 291):

> À medida que o Estado e a economia, institucionalizados através dos mesmos direitos, desenvolvem um sentido sistêmico próprio, levando os cidadãos a assumir o papel periférico de simples membros de uma organização, torna-se evidente a síndrome entre a privatização da cidadania e o exercício do papel de cidadão do ponto de vista da defesa de interesses de clientes. Os sistemas da economia e da administração tendem a fechar-se contra os seus respectivos ambientes, obedecendo apenas aos imperativos do dinheiro e do poder. Eles detonam o modelo da comunidade que se determina a si mesma através da prática comum dos cidadãos. Por isso, a ideia republicana da integração política e autoconsciente de uma "comunidade" de sujeitos livres e iguais parece não se adaptar a condições modernas, dada sua concretude e simplicidade, principalmente quando é pensada como uma nação etnicamente homogênea ou como uma comunidade de pessoas que têm o mesmo destino e seguem as mesmas tradições. (HABERMAS, 1997, p. 294)

É justamente esta a proposição segundo a qual a materialização dos direitos humanos e das garantias individuais universalizantes assim como o reconhecimento da própria cidadania só são possíveis por meio da tutela estatal que foi desenvolvida por Hanna Arendt em "*As origens do totalitarismo*" (1989).

A Primeira Grande Guerra e os conflitos étnicos que a sucederam no continente europeu, somados ao cataclismo que culminou com a Segunda Guerra Mundial, deram início ao chamado declínio dos Estados-Nação, deflagrando a fragilidade dos postulados inalienáveis e irrenunciáveis dos direitos humanos, que restaram inexequíveis na medida em que os indivíduos perderam a sua cidadania, intrínseca à estrutura do Estado-Nação.

A conjuntura político-jurídica a que foram submetidas as minorias formadas sobretudo pelos apátridas e pelos refugiados, os chamados "povos sem Estado" cuja origem remonta os processos de desnacionalização em massa tidos como uma consequência "imprevista" do pós-Primeira Guerra Mundial – resultante da inadequação dos Tratados de Paz e das guerras civis subsequentes que se alastraram por todo o continente europeu - tornou-se tão grave que a perda da nacionalidade correspondia a perda total dos direitos humanos, submetendo o indivíduo a um total processo de despersonalização e desumanização. Destituídos de suas condições políticas, as etnias e grupos nacionais minoritários, tido como "os indeportáveis", foram privados da sua pertença a uma comunidade e dos seus direitos fundamentais:

> A privação fundamental dos direitos humanos manifesta-se, primeiro e acima de tudo, na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz. Algo mais fundamental do que a liberdade e a justiça, que são os direitos do cidadão, está em jogo quando deixa de ser natural que um homem pertença à comunidade em que nasceu, e quando o não pertencer a ela não é um ato da sua livre escolha, ou quando está numa situação em que, a não ser que cometa um crime, receberá um tratamento independente do que ele faça ou deixe de fazer. Esse extremo, e nada mais, é a situação dos que são privados dos seus direitos humanos. (ARENDT, 1989, p. 330)

Os Tratados de Paz unificaram diferentes povos das mais diversas etnias – oriundas da desintegração dos impérios Alemão, Russo e Austro-Húngaro - em um só Estado-Nação, privando as minorias étnicas de seus próprios governos nacionais, mantendo-as subjugadas e oprimidas por um governo imposto ao mesmo tempo em que careciam da possibilidade de usufruir da proteção dos direitos humanos. Os Tratados das Minorias, por sua vez, já previam e esperavam a assimilação e a liquidação das nacionalidades minoritárias em razão da sua proporção numérica e vulnerabilidade étnico-cultural.

> Os tratados de minorias passaram a expressar numa linguagem clara o que até então havia estado implícito no sistema de funcionamento das nações-estado: o fato de que só os nacionais podiam ser cidadãos; só as pessoas da mesma origem nacional podiam desfrutar a proteção completa das instituições legais; as pessoas de nacionalidade diferente necessitavam de uma lei de exceção, até que – ou enquanto não – fossem completamente assimiladas pela "identidade" dominante e divorciadas de sua origem. (WINCKLER, 2001, p. 116)

Os Tratados das Minorias ofereceram uma solução temporária e não inspiraram confiança alguma por parte das minorias étnicas e grupos nacionais formados pelos apátridas e pelos refugiados. Os próprios "indesejáveis" procuraram organizar-se ao instituir o "Congresso dos Grupos Nacionais Organizados nos Estados Europeus", que foi posteriormente esvaziado com a adesão dos grupos minoritários alemães a Hitler.

Mesmo com o fim da Segunda Grande Guerra, a situação das minorias, dos apátridas e dos refugiados permaneceu delicada, ao passo que as normas constantes dos Tratados das Minorias não continham nenhuma previsão acerca da necessidade de uma possível transferência em massa de segmentos populacionais assim como também não dispunham sobre a condição jurídica daqueles sujeitos chamados "indeportáveis"- indivíduos privados de pertencerem a uma dada comunidade, por falta de um país que os desejasse acolher. São eles os apátridas, sujeitos "sem Estado", que se somaram àqueles que estavam na condição de refugiados uma vez que, expulsos do seio de sua nação pelos conflitos bélicos e revoluções que se alastraram por todo o continente europeu, foram submetidos a um processo de desnacionalização. Essas pessoas forma levadas à condição de uma verdadeira "anomalia legal" cuja saída poderia ser a repatriação e a naturalização.

Entretanto, tal solução mostrou-se inatingível na medida em que parte dessas minorias recusavam-se tanto a abrir mão de suas nacionalidades quanto a integrarem-se a outros grupos (ARENDT, p. 316-315). Do mesmo modo, diversos Estados permaneceram indiferentes à situação jurídica dos apátridas rejeitando toda e qualquer possibilidade de reconhecimento de sua condição.

A primeira solução apontada para este impasse foi proposta em 1951, pela Organização das Nações Unidas, através da "Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados", que ofereceu um grau de concessão e reconhecimento de direitos bastante limitado ao estender o seu manto apenas para aqueles indivíduos que se encontravam na situação de refugiados antes de 1951.

Posteriormente, em setembro de 1954, foi elaborada a "Convenção sobre o estatuto dos apátridas", aprovada em Nova Iorque, ampliando os dispositivos normativos protetivos da convenção anterior.

Contudo, a eficácia e validade destas convenções restam condicionadas à sua aceitação e reconhecimento no interior do ordenamento jurídico dos Estados-signatários. A estes Estados, fica facultada a possibilidade de comprometerem-se integral ou parcialmente aos dispositivos normativos destas convenções ou mesmo desvincularem-se da mesma. Assim, a condição dos apátridas, dos refugiados e das minorias continuam os mantêm em estado de vulnerabilidade, desvelando o fracasso do ideal de Estado-Nação e da retórica que sustenta o discurso dos direitos humanos.

A problemática dos direitos humanos reside na sua impossibilidade de materialização no sentido de oferecer um padrão mínimo de proteção àqueles sujeitos que não detém o *status* de cidadão conferido por um determinado Estado. Tal situação impõe ao sujeito a permanência num estado de suspensão da ordem jurídico-política na qual a perda e a impossibilidade de se encontrar um novo lar correspondem à destituição da sua dignidade e de todos os seus direitos, inclusive o direito à vida, o que nos leva a retomar as diversas críticas à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

3.1 A inserção da biopolítica na lógica dos direitos humanos

O primeiro crítico dos direitos humanos foi Edmund Burke em sua obra "*Reflexões sobre a Revolução em França"* (1790). Dentre as mais diversas críticas acerca da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão merece destaque o seu posicionamento quanto ao caráter abstrato do sujeito de direito destinatário deste conjunto de normas assim como a retórica idealista e metafísica de seu discurso. Sendo a natureza humana determinada e circunscrita social e historicamente, o sujeito de direito a que se refere à declaração é impassível de determinação, contribuindo para a inaplicabilidade das normas. Trata-se de um sujeito inexistente, já que a ideia de pessoa humana assim como a noção de identidade

constitui uma representação, uma construção sócio-histórica. Para Burke, os únicos direitos passíveis de serem aplicados são aqueles que emergem da tradição e dos costumes, que são fontes de direito por excelência.

No que diz respeito ao caráter metafísico e utópico da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, Burke assinala que a justificativa de que as leis foram e serão aplicadas de acordo com a razão humana configura um discurso vazio, retórico e divorciado da realidade uma vez que a *práxis* política é insuflada por uma base ideológica excludente comprometida com os interesses da alta classe burguesa que necessitava da constituição de uma nova ordem normativa que a legitimasse e justificasse o seu poder. Portanto, os ideais filosóficos e metafísicos se opõem veementemente a uma realidade política completamente divorciada de embasamento ético característica do jogo político:

> São as circunstâncias – circunstâncias que alguns julgam desprezíveis – que na realidade dão a todo princípio político sua cor própria e seu efeito particular. São as circunstâncias que fazem os sistemas políticos bons ou nocivos à humanidade. (BURKE apud DOUZINAS, 2009. p, 161)

Marx, por sua vez, sustentava que a divisão da sociedade feudal, antes unificada, pela Revolução Francesa operou o aparecimento de dois âmbitos distintos: de um lado o domínio econômico, representado pela sociedade civil; do outro, o domínio político, representado pelo Estado. Nas palavras de Douzinas,

> os indivíduos foram libertados dos vínculos comuns do *Ancien Régime*, tornaram-se atomizados, e uma distinção se estabeleceu entre os direitos do homem, com sua essência egoísta, e a figura emergente, difusa e ainda idealista do cidadão e seus direitos. (DOUZINAS, 2009, p. 170)

Para Marx, a Revolução Francesa foi incapaz de concretizar o *telos* histórico da humanidade constituindo um movimento essencialmente político e burguês. Sendo assim, os chamados direitos humanos constituem direitos consagrados à classe burguesa, cujo destinatário é o membro da burguesia. Os direitos humanos são, pois, o sustentáculo de uma nova ordem social desumana, excludente e injusta. A indeterminação do sujeito abstrato e intangível constitui uma estratégia presente no discurso jurídico retórico e vazio com a finalidade de capturar e submeter as pessoas reais aos ditames da sociedade burguesa.

> Portanto, nenhum dos assim chamados direitos humanos transcende o homem egoísta, o homem como membro da sociedade burguesa, a saber, como indivíduo recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade. Muito longe de conceberem o homem como um ente genérico, esses direitos deixam transparecer a vida do gênero [...]. (MARX, K. 2010, p. 50)

Giorgio Agamben prolonga as críticas acerca dos direitos humanos no debate político contemporâneo entrelaçando os conceitos de Estado, cidadania, identidade nacional e direitos humanos entorno de um dispositivo: a vida nua. Propõe, desse modo, uma apreciação biopolítica do tema. Para ele, "As declarações dos direitos representam aquela figura original da inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado-nação". (AGAMBEN, 2004, 134)

A reflexão político-filosófica de Agamben atualiza o conceito foucaultiano de biopolítica oferecendo-nos algumas modificações conceituais. A biopolítica agambeniana parte da inter-relação entre poder soberano, vida nua (*homo sacer*), estado de exceção e campo de concentração. Ao contrário de Michel Foucault, Agamben identifica a presença da biopolítica não a partir da modernidade, mas ao longo de toda a tradição política do ocidente.

Agamben argumenta que o estado de exceção e a soberania política constituem duas instancias indissociáiveis. Neste sentido, o estado de exceção é considerado o meio através do qual o totalitarismo moderno impõe e encontra a sua materialização legitimando, permitindo, viabilizando a exclusão de toda uma categoria de indivíduos indesejáveis que ameaçam a conjuntura política vigente. Por esta lógica, o estado de exceção transfigura-se em regra afirmando-se enquanto fundamento da organização soberana assim como técnica de governo. Sendo assim, uma série de desdobramentos na ordem política vigente possibilitou a instauração do estado de exceção em diversos sistemas políticos, inclusive em regimes democráticos. O estado de exceção deixa de ser, assim, uma medida "excepcional" e "extraordinária".

A concepção biopolítica do estado de exceção consubstancia-se na medida em que o direito inclui em si o vivente por meio da sua própria suspensão, impondo aos indivíduos uma condição jurídica inominável e inclassificável e pode ser identificada, a título de exemplificação, na *military order*, promulgada por George Bush, em novembro de 2011, autorizando a *idefine detention* dos cidadãos suspeitos de envolvimento nos atentados terroristas e na situação dos apátridas e dos refugiados.

Partindo deste contexto, Agamben constrói a figura do *homo sacer* em oposição à noção do poder soberano. Seguindo inspiração no direito romano, a figura do *homo sacer* nos remete àquele sujeito completamente exposto e desprotegido pelo ordenamento jurídico cuja vida é destituída de qualquer valor e significado, podendo ser ceifada impunemente, sem que este fato constitua um ato ilícito:

> Aquilo que define a condição do *homo sacer*, então, não é tanto a pretensa ambivalência originária da sacralidade que lhe é inerente, quando, sobretudo, o caráter particular da dupla exclusão em que se encontra preso e da violência a qual se encontra exposto. Esta violência – a morte insancionável que qualquer um pode cometer em relação a ele – não é classificável nem como sacrifício e nem como homicídio, nem como execução de uma condenação e nem como sacrilégio. Subtraindo-se às formas sancionadas dos direitos humano e divino, ela abre uma esfera do agir humano que não é a do *sacrum facere*, nem da ação profana [...]. (AGAMBEN, 2004, p. 90)

Agamben assinala que a dinâmica da biopolítica moderna que atravessa os corpos políticos do ocidente vem buscando afirmar o estado de exceção como regra tanto pelo elevado número de vezes que foi instaurado ao longo dos últimos dois séculos, como também, pela sua duração.

Nesse sentido, a estrutura política moderna agrega em si a biopolítica, ao inserir a vida biológica do indivíduo no âmago dos cálculos políticos, desvelando a linha tênue que conecta o poder soberano à vida nua. Agamben desconstrói o pensamento foucaultiano segundo o qual a vida natural se inscreve no centro das preocupações do poder estatal a partir da modernidade afirmando que o fundamental é a constituição de um padrão histórico de governamentalidade segundo o qual o estado de exceção emerge enquanto regra, constituindo o território político à margem do ordenamento jurídico em que a vida nua é capturada. É esta zona amorfa, na qual *zoé* e *bíos*, direito e fato, *phýsis* e *nomos* tornam-se indistintos, que Agamben irá denominar "campo de concentração", considerado, portanto, espaço biopolítico por excelência. Neste espaço, a vida nua, desqualificada e insignificante, encontra-se submetida ao poder soberano que detém e exerce sobre ela o poder de vida ou morte: "A vida política existe porque o homem é o vivente que, na linguagem, separa e opõe a si a própria vida nua e, ao mesmo tempo, se mantém em relação com ela uma exclusão inclusiva" (AGAMBEN, 2004, p. 16). Agamben irá transpor binômio amigo-inimigo, de concepção schmittiana para caracterizar a política ocidental, através da noção da intrínseca relação entre *zóe-bíos*, que marca a inserção da vida-nua no seio da política, marcada pelos processos de inclusão e exclusão dos indivíduos na ordem jurídico-política institucional (AGAMBEN, 2004, p. 17-18).

4. Considerações Finais

O movimento contemporâneo de afirmação dos direitos humanos tem sua origem nos horrores vividos e nos crimes contra a humanidade que caracterizam o declínio da racionalidade humana ao longo de todo o século XX, sobretudo após a Segunda Grande Guerra. Deste modo, a concepção contemporânea dos direitos humanos tem como antecedente histórico mais remoto os tratados de paz de Westfália (1648), que puseram fim à Guerra dos

Trinta Anos. Contudo, o passado recente que inspirou a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948 e colaborou para a consolidação do sistema internacional de proteção dessas normas foram: o Direito Humanitário, a Liga das Nações e A Organização Internacional do Trabalho. Com a consagração da Carta das Nações Unidas assistimos a emergência de uma nova ordem internacional protetiva dos direitos humanos que estabelece um novo padrão de comportamento nas relações internacionais. A noção de soberania estatal começa a ser relativizada, estruturando as bases para o estreitamento das relações entre os Estados por meio da cooperação internacional. A partir da segunda metade do século XX em diante tentou-se, pois, reconstruir e ressignificar a proteção universal a toda e qualquer pessoa humana através da consolidação de um sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos que busca se afirmar enquanto um paradigma moral e ético orientador da conduta dos Estados perante a ordem internacional.

Desse modo, conforme assinala Celso Lafer, partimos de uma concepção hobbesiana de soberania estatal centrada na figura do Estado para uma noção de soberania Kantiana respaldada na emergência de uma cidadania universal, que se materializa na titularização de toda pessoa humana enquanto sujeito de direitos perante o ordenamento jurídico internacional. Para Flavia Piovesan, "a concepção contemporânea de direitos humanos caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização destes direitos, compreendidos sobre o prisma da indivisibilidade" (PIOVESAN, 2004, p. 57).

Verificamos, entretanto, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos possui enquanto antecedentes históricos posteriores aos tratados de Westfália as declarações positivas de direitos que marcaram as revoluções burguesas, em especial, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, que consolidou as bases jurídico-políticas essenciais para a reorganização da nova estrutura social que estava emergindo com a queda do antigo regime. Foi este instrumento jurídico que foi alvo de intensas críticas e questionamentos quanto a sua efetividade e seu caráter universal e inalienável cujas disposições normativas foram confrontadas pela eclosão de duas grandes guerras mundiais somadas aos inúmeros conflitos bélicos e revoluções que emergiram ao longo do século XX. É no contexto da grave condição político-jurídica dos inúmeros apátridas e refugiados em massa e das minorias étnicas e nacionais que a problemática dos direitos humanos fica evidenciada na medida em que a sua possibilidade de materialização fica condicionada ao reconhecimento da cidadania conferida por um determinado Estado. Tal conjuntura retira do indivíduo, inclusive, o seu "direito a ter direitos". A impossibilidade de se buscar um novo lar

traduz-se pela destituição da sua dignidade e de todos os seus direitos, inclusive o direito à vida.

Desde a sua consagração até o presente momento, inúmeros filósofos e intelectuais, de Burke a Agamben, passando por Marx, Foucault e, sobretudo, Hannah Arendt, a Declaração Dos Direitos do Homem não foi poupada de inúmeras críticas. Do seu discurso retórico e da constituição de um sujeito de direitos abstrato e indeterminado, a Declaração dos Direitos do Homem em seu próprio texto deixa claro o seu caráter excludente que contraria o argumento segundo o qual o referido instrumento jurídico havia ampliado a titularidade das posições jurídicas ativas ao separar a noção de homem à concepção de cidadão. Resta claro que a concepção segundo a qual serão aplicadas de acordo com a razão humana deflagram um discurso vazio na medida em que tanto a produção legislativa quanto a atividade jurisdicional é permeada por uma base ideológica excludente comprometida com os interesses da alta classe burguesa que necessitava da constituição de uma nova ordem normativa que a legitimasse e justificasse o seu poder. Assim, os ideais filosóficos e metafísicos se opõem veementemente a uma realidade política completamente divorciada de embasamento ético característica do jogo político.

Importa ressaltar que para além da construção de uma nova concepção de direitos humanos que busca ressignificar o seu conteúdo e, sobretudo, constituir as bases para sua efetivação a partir da constituição de sistemas globais e regionais de proteção, os direitos humanos ainda constituem um instrumento utilitário que vem sendo manipulado de acordo com inúmeros imperativos estratégicos contrários a manutenção da paz e da segurança internacionais a exemplo da “guerra ao terrorismo” perpetrados pelos Estados Unidos após os ataques de 11 de setembro de 2011 assim como a atual situação da imensa massa de refugiados que estão buscando acolhimento em diversos países da Europa. Do período pós-Guerra Fria até os dias de hoje a discussão entorno dos direitos humanos é permeada por uma série de conflitos, inclusive no que diz respeito ao próprio conteúdo e significado desses direitos assim como da ideia de dignidade da pessoas humana.

No que diz respeito à análise crítica da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, reconhecemos a transição da soberania divina para a soberania estatal. Neste esteio, é justamente o nascimento que é reconhecido enquanto fenômeno através do qual o homem e todos os aspectos da sua vida são integrados ao corpo político. A inter-relação entre Estado-Nação, cidadania e direitos humanos está vinculada à concepção segundo a qual a

garantia e efetividade dos direitos manifestos na referida declaração só seriam possíveis através do exercício do poder estatal e do reconhecimento da cidadania conferido ao sujeito. Esta lógica reflete o caráter essencialmente contratualista e jusnaturalista contidos na afirmação dos direitos do homem, flagrantemente expresso em seu artigo 2º: "O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescindíveis do homem". Não apenas os estados-Nação, mas o próprio Estado Democrático de Direito são contemporâneos à declaração de direitos. Este ente surge, portanto, com o escopo de garantir tais direitos, muito embora a retórica contida na declaração propagasse a existência de direitos independentes do reconhecimento estatal. Na realidade, a consolidação da soberania estatal permitiu que os direitos do homem fossem absorvidos pelos direitos do cidadão: "os direitos do cidadão passaram, então, a servir de meios de proteção aos direitos do homem, e a vida política tornou-se mero instrumento de conservação da sociedade civil, sob dominação da classe proprietária" (COMPARATO, 2005, p.143).

Foi Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão que possibilitou a institucionalização do Estado e da Lei promovendo, ainda a consubstanciação dos direitos do homem nos direitos do cidadão, legitimando a incidência de um poder sobre a pessoa humana, seu corpo e sua própria vida: a biopolítica.

É através da biopolítica que a vida humana – a vida nua – torna-se objeto de poder:

> A vida que, com as declarações dos direitos humanos tinha-se tornado agora o sujeito-objeto da política estatal (que se apresenta, portanto, sempre mais como polícia); mas somente um Estado fundado sobre a própria vida da nação podia identificar como sua vocação dominante a formação e tutela do corpo popular. (AGAMBEN, 2002, p. 155)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a conformação dos Estados-Nação e o nascimento da biopolítica constituem processos históricos que se imbricaram simultaneamente e marcam a conjuntura político-jurídica da sociedade atual. A par da potente carga ideológica presente tanto no discurso quanto na teoria dos direitos humanos, faz-se mister apreender a historicidade dos eventos que culminaram com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão assim como de seus pressupostos e princípios para a compreensão da problemática que envolve os direitos humanos.

5. Referências Bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: poder soberano e a vida nua**.** Trad. Henrique

Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002. v. 1.

_____. *Estado de Exceção*. Rio de Janeiro: Boitempo, 2004. Tradução de Iraci Poletti.

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo.* Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão. França, 1789. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitoshumanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 8 jun., 2014.

DOUZINAS, C. *O Fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo. UNISINOS. 2009.

FOUCAULT, Michel. *Ditos & Escritos V – ética, sexualidade, política*. Tradução Elisa Monteiro e Inês Autran Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. *Ditos & Escritos IV – estratégia, poder-saber*. Tradução Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

_____. *Em defesa da sociedade* – Curso no Collège de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *História da sexualidade*. Vol. 1 – A vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A Guilhon Albuquerque. 9ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

_____. *Naissance de la biopolitique.* Paris: Gallimard, 2004.

_____. *O sujeito e o poder*. In: Michel Foucault: uma trajetória filosófica – para além do estruturalismo e da hermenêutica. RABINOW, Paul e DREYFUS, Hubert. Tradução Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 231-249.

_____. *Vigiar e Punir*. 3a ed., Rio de Janeiro: Vozes, 1984.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Editora Nau, 1999.

HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003.

HOBSBAWM, E. *Sobre história: ensaios*. Tradução de Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados. Genebra, 28 de julho de 1951. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos. Acesso em: 8 jun., 2016.

_____. Convenção sobre o estatuto dos apátridas. Nova Iorque, 28 de setembro de 1954. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos. Acesso em: 8 jun., 2016.

MARX, K. *Sobre a questão judaica.* São Paulo. Boitempo. 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7.ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas*. In: BALDI, César Augusto (Org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WINCKLER, Silvana. *A condição jurídica atual dos imigrantes no cenário internacional à luz do pensamento de Hannah Arendt*. In. AGUIAR, Odilio Alves (org.). Origens do totalitarismo: 50 anos depois. Rio de Janeiro: Relume Dumara, 2001, p. 115-129.